

À Ilma Sra Carla Gruber Gikovate
Resposta o Recurso
Assunto: Prova de proficiência em Inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram sobre a necessidade de leitura da frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, 60% dos candidatos reprovados incorreram no mesmo erro, ou seja, por não serem orientados a ler toda a prova (verso inclusive) se basearam apenas na segunda metade do texto para responder as questões, o que resultou numa pontuação pífia diante de seus conhecimentos em língua estrangeira, razão pela qual interpôs o presente recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, intriga a assertiva de que a razão para a reprovação em massa de candidatos se lastreia na mesma causa da sua reprovação, visto que ao afirmar tal fato a candidata sugere que fez contato com algumas pessoas, obtendo dos mesmos a afirmação de que também foram reprovados porque o fiscal não os avisou de ler o caderno de questões na frente e no verso.

Na verdade, o que se infere do recurso interposto é uma clara tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque a aparente desatenção da candidata trouxe-lhe prejuízos no resultado final, mesmo porque não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações e acusações.

Com efeito, a recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. De outra parte, 32 (44%) candidatos ao mestrado 4 (40%) concorrentes ao doutorado obtiveram pontuação satisfatória para a aprovação, o que demonstra, a não mais poder, que o prejuízo alegado pela recorrente é apenas o resultado de sua conduta. Esses percentuais estão próximos do índice de aprovação em anos anteriores.

Ademais, não parece crível que um candidato a um curso de pós-graduação *stricto sensu*, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a pleitos de candidatos inconformados com seu desempenho.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não intrigou-se com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e claramente desatenciosa ou despreparada não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto, tendo concluído a prova sem qualquer manifestação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo infundado de candidato desclassificado. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pela recorrente.

A não leitura das questões, a desatenção e o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente preparados e atentos e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 06 de Junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcovela Andreoli Sartes

Ao Ilmo Sra Deyse Rocio Pinto Velasco.

Resposta o Recurso nº 15

Assunto: Nova revisão da questão número três (3).

DO RESUMO DOS FATOS

O Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de ingresso para o Mestrado em Psicologia, realizado em março do ano de 2020, sofreu prejuízo, pois considera a sua nota (zero) na questão três(3) abaixo do que merecia. Não são apresentadas outras justificativas para o pleito.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO do recurso manejado pelo candidato.

Juiz de Fora – MG, 28 de Junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir Gonçalves Barbora

Lelio Moura Lourenço

Fátima Siqueira Caropreso

Richard Theisen Simanke

José Aparecido da Silva

Laisa Marcorela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Graziela Montes Valverde
Resposta Recurso
Assunto: Prova de proficiência em Inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa, realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram sobre a necessidade de leitura da frente e do verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, teve somente a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, 60%) dos candidatos reprovados incorreram no mesmo erro, ou seja, por não serem orientados a ler toda a prova (verso inclusive), basearam-se apenas na segunda metade do texto para responder as questões, o que resultou numa pontuação pífia diante de seus conhecimentos em língua estrangeira; Inconformada, manejou o presente recurso, afirmando que a comissão foi bombardeada com inúmeros e-mails de candidatos que se encontram em idêntica situação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, causa estranheza a essa comissão que a Recorrente possua imagens da prova e do caderno de respostas, uma vez que tal prática não é permitida pela Universidade por representar evidente desequilíbrio entre os candidatos que atenderam as exigências - comuns a qualquer processo seletivo - o que, por si só, já seria causa de exclusão da candidata.

Questiona-se, por oportuno, qual foi o interesse da recorrente ao fotografar sorrateiramente a sua avaliação, já que estava certa de seu preparo para concorrer a vaga?

Também chama atenção a afirmativa de que a comissão teria recebido inúmeros e-mails de outros candidatos que, tão desatenciosos quanto a recorrente, não observaram que o texto a ser interpretado estava incompleto;

Ora, evidentemente que a candidata não tem acesso à caixa de entrada de e-mails da Comissão, nem tampouco juntou os e-mails aludidos em sua missiva, os quais, segundo ela, demonstrariam que a insatisfação dos outros candidatos reprovados tinha o mesmo fato gerador que a sua irresignação pessoal;

Além disso, afirmando ainda que a razão para a reprovação em massa de candidatos se lastreia na mesma causa da sua reprovação, a candidata sugere que fez contato com outras pessoas, obtendo dos mesmos a afirmação de que também foram reprovados porque o fiscal não os avisou de ler o caderno de questões na frente e no verso.

Na verdade, o que se vê na conduta, nas afirmativas e nas acusações da candidata é uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente porque sua aparente desatenção trouxe-lhe prejuízos no resultado final, posto que não apresentou nenhum elemento probatório que valide suas afirmações e acusações.

Com efeito, a recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. De outra parte, 32 (44%) candidatos ao mestrado 4 (40%) concorrentes ao doutorado obtiveram pontuação satisfatória para a aprovação, o que demonstra, a não mais poder, que o prejuízo alegado pela recorrente é apenas o resultado de sua conduta. Esses percentuais estão próximos do índice de aprovação em anos anteriores.

Ademais, não parece crível que um candidato a um curso de pós-graduação stricto sensu, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza somente não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a pleitos de candidatos inconformados com seu desempenho.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha da candidata, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não intrigou-se com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, claramente desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

De fato, releva observar que, curiosamente, a candidata respondeu as questões sem questionar junto ao fiscal de sala que o artigo lhe parecia sem sentido ou incompleto. Assim, apenas respondeu as questões, discretamente fotografou a prova e, semanas depois, manejou o presente recurso.

Conforme já dito, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo infundado de candidato desclassificado. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pela recorrente.

A não leitura das questões, a desatenção e o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 06 de Junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:
Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcorela Andreoli Sartes

À Ilma Sra Sarah Sumiê Rocha Mandai
Resposta o Recurso
Assunto: Prova de proficiência em Inglês

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente alega que, ao submeter-se ao exame de proficiência em Língua Inglesa realizado em 05 de março do ano de 2020, sofreu prejuízo porquanto os aplicadores da prova não alertaram da necessidade de leitura da frente e verso da avaliação; Aduz que, em razão disso, deixou de verificar que a primeira parte do texto estava no verso da primeira lauda e que, por conta disso, somente teve a segunda parte do texto como fonte para responder as questões; Ainda segundo a Recorrente, 60% (sessenta por cento) dos candidatos reprovados incorreram no mesmo erro, ou seja, por não serem orientados a ler toda a prova (verso inclusive) se basearam apenas na segunda metade do texto para responder as questões, o que resultou numa pontuação pífia diante de seus conhecimentos em língua estrangeira; Afirma, por fim, que é portadora de síndrome que lhe compromete a captura de informações e interpretação de textos, razão pela qual interpôs o presente recurso;

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, o que se desprende das afirmativas da candidata nada mais é que uma tentativa de deslegitimar o presente processo seletivo exclusivamente por que sua aparente desatenção trouxe-lhe prejuízos no resultado final.

Com efeito, a recorrente deseja a anulação da prova tão-somente porque não alcançou nota suficiente a lhe garantir uma vaga. De outra parte, 32 (44%) candidatas ao mestrado 4 (40%) concorrentes ao doutorado obtiveram pontuação satisfatória para a aprovação, o que demonstra, a não mais poder, que o prejuízo alegado pela recorrente é apenas o resultado de sua conduta. Esses percentuais estão próximos do índice de aprovação em anos anteriores.

Ademais, não parece crível que um candidato a um curso de pós-graduação *stricto sensu*, o qual, obviamente, tem por detrás de si anos de estudo, ainda necessite que o fiscal lhe diga aonde deve ler para realizar a prova. Uma alegação dessa natureza não é aceitável nesse nível de ensino.

Assim, cabe a Comissão verificar a idoneidade do processo, incluindo-se aqui questões, respostas, aplicação da prova e respeito às regras, e não se submeter a pleitos de candidatos inconformados com seu desempenho.

É preciso entender a distância existente entre vícios do processo a serem sanados e inconformismo pessoal com o resultado. Não há que se discutir a lisura do processo e a validade das provas se o erro se funda exclusivamente na desatenção ou falha do candidato, como é o caso do presente recurso.

Como em qualquer seleção, os candidatos foram orientados a ler a prova com atenção. Aqueles que o fizeram evidentemente foram classificados, mas a recorrente, por seu turno, não intrigou-se com o fato de ter visualizado em sua prova apenas metade de um texto e, claramente desatenciosa ou despreparada, não alcançou pontuação suficiente para aprovação.

Conforme já afirmado, o recurso não é um meio que se presta a sanar o inconformismo de candidato desclassificado. É imprescindível a demonstração irrefutável de falhas na seleção de modo a comprometer a lisura do processo e prejudicar injustamente o candidato, o que não foi feito pela recorrente.

A não leitura das questões, a desatenção e o despreparo do candidato não são argumentos hábeis e legítimos para anular todo o processo, prejudicando de forma reflexa outros candidatos verdadeiramente preparados e que obtiveram a pontuação necessária para a obtenção da vaga.

Nesse mesmo sentido, a coexistência de qualquer tipo de transtorno não previsto em edital não é alegação apta a garantir tratamento privilegiado a qualquer dos candidatos, sob pena de restar configurado ofensa ao equilíbrio entre os concorrentes e a regularidade e justiça do processo.

DA DECISÃO

Diante de tudo exposto a comissão de seleção decide, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS do recurso manejado pela candidata.

Juiz de Fora – MG, 06 de Junho de 2020.

Comissão do processo de seleção:

Altemir José Gonçalves Barbora
Lelio Moura Lourenço
Fátima Siqueira Caropreso
Richard Theisen Simanke
José Aparecido da Silva
Laisa Marcorela Andreoli Sartes

